

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº**
DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 547/2019.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 547/2019**, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que *dispõe sobre a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil e do concreto asfáltico com asfalto borracha, em obras e serviços de pavimentação das vias e logradouros, no Município de São Paulo.*

A iniciativa objetiva estabelecer que as obras e serviços de pavimentação de vias públicas deverão ser prioritariamente executadas com a utilização de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil e do concreto asfáltico com asfalto borracha. Especifica, ainda, que as contratações de obras e serviços de pavimentação de vias deverão prever, nos respectivos projetos e especificações técnicas, em caráter prioritário, o emprego dos materiais reciclados oriundos da construção civil e do concreto asfáltico com asfalto borracha.

Ademais, determina que os serviços de pavimentação compostos com agregados reciclados oriundo de resíduos sólidos da construção civil e o de concreto asfáltico com asfalto borracha devem ser relacionados, previamente, em tabela de custos.

Contudo, dispensa do cumprimento das disposições pretendidas, desde que justificado por meio de estudo técnico, nas seguintes situações: executadas em caráter emergencial; em que a utilização dos insumos alternativos seja tecnicamente inconveniente; e quando houver disponibilidade no mercado de material beneficiado com características adequadas, e de melhores preços e conveniência à obra.

Segundo o autor “a utilização de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil e do concreto asfáltico com asfalto borracha proporcionará muitos benefícios ao meio ambiente, gerando economia de matéria-prima virgem não-renovável”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela legalidade** da propositura, na forma de um **Substitutivo**, proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, especialmente para excluir o parágrafo único do art. 2º, por versar sobre tema alheio ao projeto.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 547/2019

No que se refere ao mérito da proposta, o uso de resíduos sólidos (agregados) da construção civil, além de materiais industrializados a base de borracha em obras está em consonância com objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, mais especificamente no que se refere a “não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos” (inciso II, do art. 7º); além da prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis (art. 7º, inciso XI, alínea “a”) e o “incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético” (XIV do art. 7º).

No município, a Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, determina, em seu art. 14, que o Executivo regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos de construção civil *Classe A*, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infraestrutura, tais como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e obras públicas de edificações, concreto, argamassas, artefatos e outros.

Prevê, segundo o § 1º do artigo 14, que as condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas - NBR 15.115 e NBR 15.116.

Contudo, dispensa desta exigência as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais (§ 2º do art. 14).

Nessa direção, o Decreto nº 48.075, de 28 de dezembro de 2006, *dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços de pavimentação das vias públicas do Município de São Paulo.*



PL nº 547/2019

O citado Decreto determina que as contratações das obras e serviços de pavimentação de vias deverão prever, em seus projetos, especificações técnicas que contemplem, obrigatoriamente, a utilização dos materiais reciclados. Nesse sentido, prevê que deverão ser incluídos os critérios estabelecidos pelas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBRs nº 15.115 e nº 15.116, de 30 de junho e de 31 de agosto de 2004, respectivamente, e obedecidas as disposições constantes da Especificação Técnica de Serviço ETS nº 001/2003 - Camadas de Reforço do Subleito, Sub-Base e Base Mista de Pavimento com Agregado Reciclado de Resíduos Sólidos da Construção Civil, publicada no Diário Oficial da Cidade, em 20 de março de 2003.

O Decreto nº 48.075, de 2006 especifica que os agregados reciclados de resíduos sólidos oriundos da construção civil serão utilizados nos casos relacionados na Tabela de Custos Unitários da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, sob o título "Serviços com Agregados Reciclados de Resíduos da Construção". Entretanto, dispensa do cumprimento das medidas as obras e serviços de pavimentação de vias, consoante os incisos de I, II e III do art. 4º:

I - executados em caráter emergencial;

II - em que a utilização dos agregados reciclados de que trata este decreto seja tecnicamente inexecutável;

III - quando não houver disponibilidade, no mercado, de material beneficiado com características adequadas.

Todavia, para as hipóteses acima citadas especifica que o não-emprego dos agregados reciclados deverá ser justificado por meio de estudo técnico demonstrativo da inviabilidade de atendimento dos critérios ora estabelecidos.

Quanto às normas técnicas editadas pelo município, a Secretaria de Infraestrutura Urbana, através de Grupo de Trabalho instituído pela Resolução 005/07 e atualizada pela Resolução 018/09, elaborou a IE-05/2010 Instrução para Execução de "Camadas de Concreto Asfáltico com Asfalto Borracha" e a IE-07/2010 "Camadas de Concreto Asfáltico Reciclado a Quente em Usina", assim definidas:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 547/2019

- *IE-05/2010: define os critérios que orientam a produção, dosagem, usinagem, execução, aceitação e medição de camadas constituídas de mistura asfálticas do tipo concreto asfáltico com asfalto borracha, em obras de pavimentação.*
- *IE-07/2010: estabelece os procedimentos a serem empregados no processo da reciclagem a quente em usina de materiais asfálticos provenientes de fresagem de pavimentos degradados, e sua reutilização objetivando reconstituir as características mecânicas originais ou melhorá-las, atendendo os alinhamentos, greide e seção transversal do projeto, em obras de pavimentação.*

Consta ainda a Especificação Técnica de Serviço ETS nº 001/2003 - Camadas de Reforço do Subleito, Sub-Base e Base Mista de Pavimento com Agregado Reciclado de Resíduos Sólidos da Construção Civil, citada pelo Decreto nº 48.075, de 28 de dezembro de 2006, conforme indicado anteriormente.

Diante das informações obtidas, observa-se que o conteúdo de que trata a proposição é parcialmente disciplinado pelo art. 14 da Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, combinado com o Decreto nº 48.075, de 28 de dezembro de 2006, no que se refere à obrigatoriedade da utilização de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços de pavimentação das vias públicas.

Quanto ao emprego do asfalto borracha, no entanto, não há norma municipal que vincule a sua utilização nos serviços de pavimentação. Embora exista uma instrução técnica da SIURB, a produção e o uso da mistura asfáltica com asfalto borracha depende de uma criteriosa avaliação técnica, que envolve as características do projeto e do dimensionamento do pavimento, além de aspectos inerentes à relação custo-benefício do processo de usinagem e utilização.

Contudo, não se verifica óbices à proposição de iniciativa que regulamente a matéria, complementado as disposições do Decreto nº 48.075, de 2006. Note-se que a propositura não engessa ou limita a atuação do poder público na execução das obras de pavimentação, na medida em que o art. 2º do projeto dispensa do cumprimento das disposições pretendidas, mediante justificativa por meio de estudo técnico, as situações de obras executadas em caráter emergencial; em que a utilização



PL nº 547/2019

dos insumos alternativos seja tecnicamente inconveniente; e quando houver disponibilidade no mercado de material beneficiado com características adequadas, e de melhores preço e conveniência à obra.

Em atenção ao pedido de informações da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo, através das Secretarias Municipais de Urbanismo e Licenciamento, de Infraestrutura Urbana e das Subprefeituras (DOCREC nº 237/2021), não apresentou óbices ao prosseguimento da iniciativa na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Diante dos aspectos técnicos e ambientais, considerando a relevância da presente iniciativa, no que se refere ao aprimoramento das normas de pavimentação no município em consonância com a legislação que trata do gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em